

## JUSTIÇA FEDERAL ATENDE PEDIDO DA GESTÃO RIGO TELES E MANDA UNIÃO FEDERAL DESBLOQUEAR IMEDIATAMENTE O FPM DA PREFEITURA DE BARRA DO CORDA

*Publicado em 3 de março de 2021 por Minuto Barra*



O FPM foi bloqueado no dia 8 de fevereiro após irregularidades praticadas ainda na gestão Eric Costa. Mais de R\$ 3 milhões encontravam-se bloqueados.

**Categoria:** [Notícias](#)

# MINUTO BARRA

A gestão do prefeito Rigo Teles entrou na Justiça Federal com uma petição pedindo ao Poder Judiciário que determinasse de forma imediata com o desbloqueio dos recursos do FPM da prefeitura de Barra do Corda.

Os recursos foram bloqueados no último dia 8 de fevereiro após a Receita Federal detectar várias irregularidades praticadas ainda na gestão Eric Costa.

Para sanar parte dos débitos deixados por Eric Costa perante a União Federal, a gestão Rigo Teles já pagou mais de R\$ 523 mil.

Veja abaixo a decisão da Justiça Federal;

# MINUTO BARRA



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/03/2021

Número: **1008456-74.2021.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (AUTOR)		RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			

  

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46277 6368	03/03/2021 12:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

# MINUTO BARRA



PROCESSO: 1008456-74.2021.4.01.3700  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA - MA20021  
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

O MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA ajuizou Ação Ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, o imediato desbloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios- FPM, ou, alternativamente, dos valores que excederem os percentuais de 15% (quinze por cento), em relação aos créditos não consolidados, e 9%, referente aos créditos já objeto de consolidação.

Aduziu, em síntese, que teve seus créditos de FPM bloqueados, embora tenha quitado seus débitos com a União. Acrescentou que o bloqueio do FPM deveria se limitar a apenas 9% do valor total da receita corrente líquida, em relação aos créditos já consolidados, e 15%, relativamente aos créditos não consolidados.

É o relatório.

### Fundamentação

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Sobre a questão posta nos autos, a Constituição Federal, embora proíba a retenção de recursos



Assinado eletronicamente por: JOSE VALTERSON DE LIMA - 03/03/2021 12:29:58  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030312295841300000457361531>  
Número do documento: 21030312295841300000457361531

Num. 462776368 - Pág. 1

dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, admite que a União e os Estados condicionem a sua entrega ao pagamento de seus créditos.

Transcrevo, por oportuno, o referido dispositivo:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Tratando-se de autorização constitucional, e não havendo, à vista da documentação carreada aos autos, como afirmar que o Município de Barra do Corda não mais possui débitos para com a União, não vislumbro justa causa para o integral desbloqueio de sua quota do Fundo de Participação dos Municípios, razão pela qual passo à análise do pedido alternativo.

# MINUTO BARRA

De acordo com a jurisprudência mais autorizada, o bloqueio de tais recursos deverá observar os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.639/98, que limita a amortização de dívidas consolidadas a nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios (art. 1º), acrescentando que tal amortização "acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal" (art. 5º, §4º), considerando-se como tal "a receita calculada conforme a LC 101/2000" (art. 5º, §6º).

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. LIMITE PERCENTUAL APLICABILIDADE. 1. **Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF/1988 e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, ofensa ao princípio da autonomia municipal.** 2. O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município, e, conseqüentemente, seja inviabilizada a continuidade de suas atividades. 3. A Lei 9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000. 4. O fato de haver débitos parcelados no âmbito das Leis 10.522/2002 e 11.196/2005 não afasta a aplicação do limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 0023313-33.2012.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 04/08/2017 PAG.)



Assinado eletronicamente por: JOSÉ VALTERSON DE LIMA - 03/03/2021 12:29:58  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030312295841300000457361531>  
Número do documento: 21030312295841300000457361531

Num. 462776368 - Pág. 2

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/1991. 1. Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF/1988, e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, nenhuma ofensa ao princípio da autonomia municipal. 2. O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município e, conseqüentemente, inviabilize a continuidade de suas atividades. 3. A Lei 9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000. 4. **A Medida Provisória 589/2012, convertida na Lei 12.810/2013, não afasta o limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998.** 5. As obrigações correntes dos municípios são regularizadas por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998. A entrega da GFIP torna constituído e exigível o crédito previdenciário. 6. Não há respaldo para a afirmação de que os valores retidos do FPM são calculados unilateralmente pela autarquia previdenciária, ou que constituem valores arbitrários, sem que seja observado o procedimento administrativo prévio, da mesma forma que não procede a alegação de que a retenção alcança créditos não constituídos, inexigíveis, ilíquidos ou incertos 7. Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF, da Lei 8.212/1991. Não há, nesse procedimento, nenhuma ofensa ao princípio da autonomia municipal. 8. O sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público. Portanto, não há razão para declarar a inaplicabilidade de artigos da Instrução Normativa MPS/SRF 3/2005. 9. Apelações da Fazenda Nacional e do autor a que se nega provimento. (AC 0000684-80.2007.4.01.3308, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/03/2017 PAG.)

À luz dos referidos julgados, tenho por ilegítima a restrição imposta pela União no que supera os limite legais.

Presente, ainda que parcialmente, a plausibilidade do direito.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, reside no risco de que a demora na apreciação do pleito importe na paralisação da Administração Municipal.

**Dispositivo**

# MINUTO BARRA

procedimento administrativo prévio, da mesma forma que não procede a alegação de que a retenção alcança créditos não constituídos, inexigíveis, ilíquidos ou incertos 7. Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da CF, da Lei 8.212/1991. Não há, nesse procedimento, nenhuma ofensa ao princípio da autonomia municipal. 8. O sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público. Portanto, não há razão para declarar a inaplicabilidade de artigos da Instrução Normativa MPS/SRF 3/2005. 9. Apelações da Fazenda Nacional e do autor a que se nega provimento. (AC 0000684-80.2007.4.01.3308, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/03/2017 PAG.)

À luz dos referidos julgados, tenho por ilegítima a restrição imposta pela União no que supera os limites legais.

Presente, ainda que parcialmente, a plausibilidade do direito.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, reside no risco de que a demora na apreciação do pleito importe na paralisação da Administração Municipal.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao Réu que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o desbloqueio da quota do Requerente no Fundo de Participação dos Municípios- FPM, relativamente ao que exceder a nove por cento (no que se refere a obrigações vencidas) ou a quinze por cento da Receita Corrente Líquida Municipal, em caso de acréscimos de obrigações correntes.

Cite-se.

Intimem-se, o Autor e o Réu - este último, através de **oficial de justiça**, a fim de dar imediato cumprimento à presente ordem judicial.

São Luís, 02 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: JOSÉ VALTERSON DE LIMA - 03/03/2021 12:29:58  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030312295841300000457361531>  
Número do documento: 21030312295841300000457361531

Num. 462776368 - Pág. 3

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Federal